



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000967/2006-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.507 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente ALCÂNTARA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1998

OPÇÃO.

São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao recurso voluntário para admitir a inclusão retroativa no Simples, relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Lemes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou em 08/06/2006 o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, fl. 01, a partir de 14/04/1997, ao argumento de que preenche os requisitos legais desde o início de suas atividades.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 28/29, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa concluindo:

4. No entanto, o contribuinte, a despeito de sua opção, não entregou a PJ Simplificada referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, e sim apresentou DIRPJ-Lucro Presumido.

Esse procedimento não confirma os argumentos do contribuinte, espostas à folha 01, de optante pela Sistemática Simplificada desde sua inscrição.

5. Além do mais, a reclamação do contribuinte se dá após decaído o direito da Fazenda Nacional, o que invalida a possibilidade de revisão de ofício, conforme § único, art. 149 do CTN.

Cientificada em 23/11/2006, fl. 30, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 21/12/2006, fls. 32/33, com as alegação a seguir resumidas.

Suscita que à época de sua constituição apresentou a FCPJ com opção pelo Simples, que não foi regularmente processada. Defende que nos anos de 1997 e de 2003 e seguintes transmitiu as DIPJ pelo lucro presumido por equívoco, já que não foram aceitas pela sistemática do Simples.

Conclui

Diante do exposto acima, solicitamos revisão no processo, para manutenção da empresa na modalidade SIMPLES, ou caso não seja possível a alteração de imediato, pelo menos seja regularizado a situação quanto as obrigações acessórias, dando baixa nas declarações ausentes (DCTF's 2003/2004/2005) e qualquer outra obrigação que esteja pendente de regularização em função da modalidade lucro presumido, possibilitando a liberação da Certidão Negativa da mesma, devido a empresa não ter sido responsável pela NÃO INSCRIÇÃO DA MESMA NO CADASTRO DA SRF e esta sendo extremamente prejudicada com a situação criada.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-22.382, de 04/02/2009, fls. 53/55: "Solicitação Indeferida".

Está ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa ao Simples quando não identificada a intenção inequívoca de aderir àquele sistema, por meio de pagamentos mensais efetuados por Darf-Simples e da apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Notificada em 21/05/2009, fl. 56-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/06/2009, fls. 57/58, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Diante do exposto acima, solicitamos revisão no processo, para manutenção da empresa na modalidade SIMPLES, ou caso não seja possível a alteração de imediato, pelo menos seja regularizado a situação quanto as obrigações acessórias, dando baixa nas declarações ausentes (DCTF's 2003/2004/2005/2006) e qualquer Outra obrigação que esteja pendente de regularização em função da modalidade Lucro presumido, possibilitando a liberação da Certidão Negativa da mesma, devido a empresa não ter sido responsável pela NÃO INSCRIÇÃO DA MESMA NO CADASTRO DA SRF e esta sendo extremamente prejudicada com a situação criada.

Nestes termos.

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, determina:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Analisando o conjunto probatório que instrui o processo, verifica-se que nos anos-calendário de 1997, 2003 e 2004 a Recorrente apresentou as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo lucro presumido e nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 apresentou DSPJ – Inativa. Assim, por falta do preenchimento dos requisitos legais, neste período restou descaracterizado o seu propósito de aderir ao Simples.

Por seu turno, nos anos-calendário de 1998 e 1999, a Recorrente apresentou as DSPJ – Simples e efetivou os pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples, fls. 12/15, de modo que cumpriu plenamente as condições legais que comprovam sua intenção inequívoca de aderir ao Simples no período.

Em face do exposto voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para incluir a Recorrente no Simples nos anos-calendário de 1998 e 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva